



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10670.900763/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.398 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente MAGNESITA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA / TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belém (DRJ-BEL):

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 160.951,52, utilizado na compensação de débitos da empresa. O crédito em questão pertence ao estabelecimento de CNPJ 19.791.268/0023-22.

2. Em sua análise, a DRF/Contagem indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações. Segundo Termo de Verificação Fiscal, foram os seguintes os motivos da glosa:

a) Reclassificação dos créditos, uma vez que o estabelecimento não possui atividade industrial, não podendo registrar suas entradas nos CFOPs 1.101, 2.101 ou 3.101. No caso, embora tenha direito à escrituração de créditos, o ressarcimento dos mesmos somente se aplica sobre insumos que o estabelecimento utilize na industrialização, situação na qual o fiscalizado não se enquadra;

b) Créditos cujos documentos não foram apresentados à fiscalização.

3. Cientificada em 18.01.2012, a interessada postou, tempestivamente, em 16.02.2012, manifestação de inconformidade na qual defende o direito ao aproveitamento dos créditos por estabelecimento equiparado a industrial, por ser contribuinte do IPI. Aponta que a interpretação da autoridade fiscal restringe a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, uma vez que sendo equiparado para pagamento do imposto, também deverá sê-lo para fins de tomada de crédito. Alega que a industrialização é feita por outro estabelecimento da mesma empresa, sendo que o referido dispositivo somente exige a aplicação em industrialização, sem exigir que isso seja feito pelo próprio adquirente.

4. Em seguida, indica a impossibilidade de incidência de multa e juros sobre os débitos compensados, uma vez que não existe mora até o momento em que o contribuinte toma ciência do despacho decisório que não homologa a compensação.

5. Ao final requer:

a) a procedência da manifestação de inconformidade;

b) a exclusão da multa e juros no período entre a declaração de compensação e a apreciação definitiva da manifestação;

c) a suspensão da cobrança dos débitos e a consequente possibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

A 3ª Turma da DRJ-BEL, em sessão datada de 03/03/2015, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 01-31.537, às fls. 144/148, com a seguinte ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 exige como requisito essencial para o ressarcimento de crédito do IPI a ocorrência do fato jurídico “industrialização” pelo estabelecimento.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 30/03/2015** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 152), **apresentou Recurso Voluntário em 28/04/2015**, às fls. 153/160, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.398 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.900763/2011-84

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI — MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA TRANSFERÊNCIAS PARA OUTRO ESTABELECIMENTO

O contribuinte teve créditos de IPI glosados pela Receita Federal sob o fundamento de que os Códigos Fiscais de Operações — CFOPs foram equivocadamente adotados para o registro das entradas de mercadorias em suas dependências, haja vista que se referem a compras para industrialização, operação não realizada pelo contribuinte. O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 108/113, foi lavrado nos seguintes termos:

O estabelecimento fiscalizado, conforme informado pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação nº 0288/2011, **não possui atividade industrial, sendo, no entanto, equiparado a industrial** por força do inciso III do art. 90 do Decreto nº 4.544/2002 - RIPI/2002. Assim, os Códigos Fiscais de Operações — **CFOPs — nº 1.101, 2.101 ou 3.101, foram equivocadamente adotados** para o registro das entradas de mercadorias em suas dependências, haja vista que se referem a compras para industrialização, operação não realizada pelo contribuinte. Cabe recordar que, **ainda que tais materiais tenham saído em transferência para outras filiais da empresa**, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar", conforme art. 24, parágrafo único, do RIPI/2002.

Em relação ao ressarcimento de IPI, o art. 11 da Lei 9.799/99, assim dispõe:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o **contribuinte** não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." **(grifos nossos)***

Portanto, fica patente, pelo dispositivo legal acima transcrito, examinado à luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, que **são passíveis de ressarcimento apenas os créditos de IPI decorrentes de materiais que o estabelecimento aplique na industrialização**, situação na qual o fiscalizado, face ao exposto anteriormente, não se enquadra.

A acusação fiscal, como se vê, é bastante sintética, objetiva. Os créditos não foram admitidos em razão da Autoridade Fazendária ter interpretado o acima transcrito art. 11 da Lei nº 9.799/99 no sentido de que a industrialização deve ser, necessariamente, realizada dentro do próprio estabelecimento que se apropria do crédito, com base no princípio da autonomia dos estabelecimentos.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em apertada síntese:

Assim, concluiu o Fisco pela inadmissão do pedido de ressarcimento de crédito no seguinte sentido:

(...)

Isso tudo porque o estabelecimento fiscalizado, titular do crédito compensado, adquire a mercadoria a ser empregada na industrialização e a remete a outro estabelecimento seu para que ali se realize o efetivo processo industrial. Finalizada a industrialização, o produto industrializado é devolvido àquele estabelecimento (aqui titular do crédito), que é, então, remetido à comercialização.

Fato é que o estabelecimento autuado está inserido no processo produtivo industrial, embora a industrialização do produto não ocorra dentro de suas dependências, motivo pelo qual ele é equiparado pela legislação do IPI ao estabelecimento industrial e como tal é contribuinte do IPI. E se é contribuinte do IPI, o estabelecimento faz jus à tomada de créditos do imposto, ainda que terceirize a atividade de industrialização.

E como se passa a demonstrar, o fato de outro estabelecimento realizar o processo industrial não afasta o direito ao creditamento do IPI pela ora Requerente, que é contribuinte do imposto, pois é equiparada ao estabelecimento industrial nos termos da legislação de regência.

(...)

Nota-se então que a interpretação fiscal restringe à aplicação do art. 11 da Lei 9.799/99 aos insumos utilizados em industrialização levada a cabo dentro do próprio estabelecimento em que deu entrada o insumo gerador do crédito.

Mas é a própria fiscalização que assume que o estabelecimento autuado é "*equiparado a industrial por força do inciso III do art. 9º do Decreto nº 4.544/2002 — RIPI/2002*".

Ora, se o estabelecimento não é efetivamente industrial, mas é equiparado aos que são, ele tanto tem o ônus em sê-lo (pois tem a obrigação de recolher o IPI), como também faz jus a todos os benefícios daí advindos (inclusive de aproveitamento de créditos em respeito ao princípio da não-cumulatividade).

(...)

Fato é que o estabelecimento em questão não realiza a industrialização do produto (o que é feito por outro estabelecimento da sua titularidade), mas isso não é causa a justificar a negativa do reconhecimento de crédito de IPI a que faz jus, já que a mesma legislação que lhe equipara ao industrial categorizando-a como contribuinte, também lhe garante o direito de aproveitamento dos créditos do imposto (art. 164, I do RIPI/2002) e não faz qualquer exigência quanto à necessidade de que o produto adquirido seja empregado em processo de industrialização feito por ela própria ou se é mandado industrializar em outro estabelecimento.

A DRJ, por sua vez, em acórdão bastante econômico, manteve a glosa dos créditos sob os seguintes fundamentos:

7. Vigente na época dos fatos, o Regulamento do IPI/2002 determinava:

(...)

8. Dessa forma, para efeito da legislação do IPI, os estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados autônomos, devendo cada um cumprir as obrigações

tributárias previstas no Ripi, independentemente do fato de ser matriz ou filial. Cada estabelecimento emitirá suas próprias notas fiscais e escriturará os seus livros fiscais, que devem ser conservados no próprio estabelecimento.

9. Cerne da questão, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, prescreve:

(...)

10. Observa-se então duas figuras distintas: o direito ao crédito e o direito ao ressarcimento desse crédito. Inexistem dúvidas quanto à possibilidade da empresa equiparada escriturar seus créditos para abatimento dos débitos do imposto por ela devido. Entretanto, tal direito não significa, necessariamente, que ela também tenha direito ao ressarcimento do saldo credor, visto que o dispositivo legal restringe o ressarcimento aos créditos dos insumos aplicados na industrialização pelo próprio contribuinte.

O Recurso Voluntário, conforme consignado no Relatório deste acórdão, basicamente reiterou os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Analisando a legislação de regência da matéria, verifico que o art. 34, inciso II, do Regulamento do IPI - 2002 (vigente à época dos fatos) determina o fato gerador do IPI como sendo a saída do produto do estabelecimento do industrial ou equiparado a industrial, e no art. 24 do mesmo diploma legal define como contribuinte do imposto tanto o industrial quanto o equiparado:

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e

(...)

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, **ou equiparado a industrial**.

O Auditor-Fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal, afirma que o contribuinte é equiparado em função da regra do art. 9º, III, do RIPI/2002:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou **mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte**, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

Estabelecidos estes conceitos introdutórios, observo que o art. 11 da Lei nº 9.799/99, já transcrito alhures, em momento algum determina que o estabelecimento só poderá se creditar do IPI incidente em suas aquisições se a industrialização ocorrer, necessariamente, dentro do próprio estabelecimento que se apropria do crédito. No meu entender, o Auditor-Fiscal

acrescentou uma restrição ao creditamento não prevista pela lei, cujo requisito era apenas que os produtos adquiridos fossem “aplicados na industrialização”.

Pelo contrário, há dispositivo expresso no RIPI-2002 prevendo o creditamento em situações como essa, em que há uma industrialização por encomenda, seja realizada em outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou em terceiros:

Seção II

Das Espécies dos Créditos

Subseção I

Dos Créditos Básicos

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, **e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME , quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

A DRJ, talvez ciente deste dispositivo legal que permite o creditamento, modifica o fundamento da glosa, ao afirmar que existem “*duas figuras distintas: o direito ao crédito e o direito ao ressarcimento desse crédito. Inexistem dúvidas quanto à possibilidade da empresa equiparada escriturar seus créditos para abatimento dos débitos do imposto por ela devido. Entretanto, tal direito não significa, necessariamente, que ela também tenha direito ao ressarcimento do saldo credor*”.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal que embasa o Despacho Decisório, verifico que não foi esta a fundamentação apresentada pela Autoridade Tributária. Naquele documento, o Auditor-Fiscal realizou a pura e simples glosa dos créditos, afirmando a impossibilidade de creditamento pelos motivos já discutidos, sem ressaltar, em momento algum, que os créditos permaneciam válidos para a compensação escritural, ou seja, para dedução com o próprio imposto devido.

A possibilidade de existirem “duas figuras distintas”, permitindo o creditamento mas impedindo o ressarcimento, surgiu apenas quando da prolação do acórdão da DRJ, configurando-se em clara inovação nos motivos que fundamentaram a glosa dos créditos, procedimento vedado pelo art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

De qualquer sorte, o art. 11 da Lei nº 9.799/99 não estabelece tal diferença. As condições para que o crédito possa ser ressarcível estão estabelecidas no RIPI-2002 e na Instrução Normativa nº 600/2005:

DECRETO Nº 4.544/2002 (RIPI-2002)

Seção IV

Da Utilização dos Créditos

Normas Gerais

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, **serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas** de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º **Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte**, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º **O saldo credor** de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, **que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido** na saída de outros produtos, **poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209**, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Art. 196. **O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas** para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.

Normas Especiais

Art. 197. As empresas nacionais exportadoras de serviços e outros titulares de incentivos que não sejam contribuintes do imposto, utilizarão os seus créditos de acordo com a modalidade estabelecida pela SRF (Decreto-lei nº 1633, de 9 de agosto de 1978, art. 1º, § 3º).

Art. 198. **A concessão de ressarcimento do crédito do imposto pela SRF fica condicionada à verificação da quitação de tributos e contribuições federais do interessado** (Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 7º, Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).

(...)

CAPÍTULO XII

DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Normas Gerais

Art. 207. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subsequentes, independentemente de requerimento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).

§ 1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º).

§ 2º Parte legítima para efetuar a compensação ou pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido, ou a maior.

Art. 208. **O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Art. 209. **A restituição do imposto fica condicionada à verificação da quitação de tributos e contribuições federais do interessado** (Decreto-lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, Lei nº 9.069, de 1995, art. 60, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600, DE 2005

RESSARCIMENTO

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na **dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas** de produtos tributados.

§ 1º **Os créditos do IPI** que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput **poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento**, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, **ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, **o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou**, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º **Somente são passíveis de ressarcimento:**

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, **excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;**

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, **escriturados no trimestre-calendário;** e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

Da legislação acima transcrita constata-se que as hipóteses de créditos que podem ser utilizados para abatimento dos débitos do próprio imposto, mas não para ressarcimento, se restringem a: (i) determinadas espécies de créditos transferidos de outro estabelecimento da pessoa jurídica; (ii) créditos escriturados fora do trimestre-calendário a que se refere o pedido de ressarcimento; e (iii) determinadas espécies de crédito presumido.

No mesmo sentido da possibilidade de ressarcimento de créditos originados de aquisições enviadas para industrialização por encomenda, apesar de se referir especificamente a crédito presumido de IPI (mas ainda mais válido para créditos básicos, que não se configuram como benefícios fiscais), o REsp nº 1.314.891/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicação em 09/04/2014:

Nos termos relatados, cinge-se a controvérsia à definição da extensão do benefício fiscal concedido pela Lei 9.363/96 aos produtores exportadores de mercadorias nacionais, denominado Crédito Presumido de IPI, pelo qual os mencionados contribuintes podem se creditar de valores destinados à compensação do PIS e da COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no mercado interno pelo produtor para utilização no processo produtivo.

O fisco indeferiu o pedido de ressarcimento dos créditos presumidos de IPI relativo às parcelas referentes aos custos com beneficiamento de insumos por terceiros, por entender que a Lei 9.363/96 não permite tal inclusão na base de cálculo do benefício fiscal.

Alega a recorrente, em suma, que, de acordo com a mencionada lei, o crédito presumido do IPI **deve ser calculado considerando-se todas as aquisições de matérias-primas e demais produtos intermediários, inclusive os insumos beneficiados por terceiros, ou seja, as denominadas "industrializações por encomenda".**

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, o tema específico referente ao cálculo do crédito presumido do IPI levando em consideração os valores referentes a insumos beneficiados por terceiros foi objeto de apreciação por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, **as quais pacificaram orientação no sentido de que "faz jus ao crédito presumido do IPI o estabelecimento comercial que adquire insumos e os repassa a terceiros para beneficiá-los, por encomenda,** para posteriormente exportar os produtos".

Com efeito, esta Corte considerou que o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI se refere ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação, **não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento de insumos ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda.**

É o que se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

Pelo exposto, voto por dar provimento ao pedido do Recorrente.

II – DA GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI — FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTÁRIO FISCAL

Conforme já indicado na decisão de piso, o contribuinte não se manifestou sobre a glosa referente às notas fiscais não apresentadas, tornando a decisão definitiva em relação a esta matéria. No Recurso Voluntário nada contestou em relação a esta decisão, confirmando a definitividade da matéria.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator